



Processos Administrativos Disciplinares n.º 0017163-27.2019.8.19.0000 e
n.º 17165-94.2019.8.19.0000

Representado: Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa

EMENTA: Representações em face de Magistrado. Violação aos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional – resolução 60/2008. Juiz titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Representações conexas, instauradas a partir da Portaria nº 04/2019. Apuração da admissibilidade de petições iniciais e concessão de liminares em diversas ações de autoria de policiais militares não residentes em Mangaratiba, expulsos da Corporação ou respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, porém não residentes na Comarca. Expressiva quantidade de decisões com tutelas antecipadas concedidas para suspender processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor dos autores ou para a reintegração à Corporação - em 37 ações, 5 autores tiveram seus PADs suspensos e 58 autores foram reintegrados, liminarmente, à Corporação Militar. Decisão de admissão de litisconsortes facultativos ativos ulteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes. Direcionamento proposital, dos autores das ações, para a Vara Única de Mangaratiba. Não sendo caso de litisconsórcio necessário, a formação de litisconsórcio depois da propositura da demanda é escolha do Juiz. No caso dos autos, não há dúvida que formados litisconsórcios facultativos ativos ulteriores, em flagrante violação ao princípio do Juiz natural, previsto



no artigo 5º, XXXVII e LII, da Constituição da República, sem amparo no CPC/73 e no CPC/2015. Distinção no tratamento, entre os processos com tutelas antecipadas a serem efetivadas e aqueles processo com as tutelas efetivadas ou cassadas. As circunstâncias evidenciam que o Representado descumpriu seus deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Procedência dos PADs com aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 45, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 6º da Resolução 135/2011.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no Processos Administrativos Disciplinares n.º 0017163-27.8.19.0000 e n.º 17165-94.2019.8.19.0000, em que figura como representado *Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa*.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **por unanimidade, julgar procedente as representações**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.

Des. Relatora Katya Maria De Paula Menezes Monnerat.





RELATÓRIO

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, mediante a Portaria n° 04/2019 instaurou os procedimentos administrativos disciplinares n.º 0017163-27.2019 e n.º 17165-94.2019.8.19.0000, em face do Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, por violação aos deveres do seu cargo e infringência do disposto no artigo 35, I, II, III e VIII, da Lei Complementar n° 35/1979 - LOMAN¹ e artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional².

Verificou-se a prática, em tese, de admissão do processamento de dezenas de demandas contra a Fazenda Pública na comarca de Mangaratiba, cujos autores não eram residentes na circunscrição. A admissão de litisconsortes ulteriores residentes em outras comarcas e até encarcerados. Concessão de liminares de reintegração e suspensão de PAD e, posteriormente, o não andamento dos processos em que a tutela de urgência foi deferida. O não cumprimento de decisões e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em recursos que impugnavam as liminares concedidas pelo representado e a concessão de liminares a

¹ Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

... VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

² Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções.





autores, cuja pretensão já havia sido indeferida em processos idênticos ajuizados anteriormente em comarcas diversas.

O julgamento de abertura do processo administrativo disciplinar – PAD, se deu em 24/06/2019, por maioria, vencido o Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres que votou pelo arquivamento do procedimento. Após a lavratura do acórdão e portaria contendo a imputação dos fatos e a delimitação da acusação, foram distribuídos para minha relatoria em 23/09/2019, cumprido o disposto nos artigos 16 e 17 da Resolução nº 135, do CNJ³ – pastas 1598-1600; 1650 e 1686.

Em sua defesa, o Representado sustenta que nos casos em que o libelo acusatório do processo administrativo disciplinar seja idêntico à denúncia oferecida em sede de ação penal, tratando exatamente dos mesmos fatos apurados, deve-se aguardar o julgamento no âmbito judicial, já que o resultado pode influenciar diretamente aquele primeiro processo administrativo disciplinar, para somente então deflagrar a atividade persecutória administrativa. Vez que, reconhecida a inexistência do fato, ou

³ Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.



a negativa de autoria, a conclusão em sede judicial deve ser, de imediato, replicada em âmbito administrativo, nos termos do artigo 126, da Lei n.º 8.112, de 1990⁴.

Afirma que várias das tutelas de urgências deferidas foram confirmadas em inúmeros recursos desprovidos pelo Tribunal de Justiça. Defende sua independência e imparcialidade nos julgamentos dos processos em foco, assim como a legalidade dos fundamentos utilizados nas concessões das medidas liminares. Não caberia ao representado, como Magistrado, em sede de análise perfunctória, de ofício, reconhecer eventual incompetência territorial, por se tratar de competência relativa, nos termos da súmula n.º 33, do STJ e artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil. Tanto que, como reconhecido no Relatório de Inspeção, quando opostas exceções de incompetência, objetivando o deslocamento para a Comarca do domicílio do autor, o Representado as acolhia e determinava a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito. Em alguns casos, determinou inclusive, a expedição e mandado de verificação, de modo a constatar o local de residência do autor da demanda.

Quanto à suposta inercia no andamento de processos após a concessão da tutela de urgência e não cumprimento imediato dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, que revogaram as liminares, decorreu de déficit de pessoal para os serviços cartorários na serventia. E, o acórdão do Tribunal de Justiça tem eficácia imediato, independente do despacho de

⁴ Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.





“cumpra-se” do Juízo de primeiro grau.

Aduz que a concessão de liminares a autores de ações idênticas já distribuídas em outras Comarcas decorreria da realidade processual deste Tribunal de Justiça. Os magistrados não tem condições ou ferramentas que possibilitem fazer esse tipo de análise prévia, a fim de verificar eventual litispendência. Além de ser matéria que deve ser arguida pelas partes em contestação, nos termos do artigo 337, VI, do Código de Processo Civil. Em nenhuma hipótese restou configurado qualquer ato doloso, intencional ou parcial por parte do Representando enquanto magistrado. Mas sim, atuação isonômica e independente, com o deferimento das tutelas de urgência de acordo com seu entendimento e de inúmeros Desembargadores deste C. Tribunal de Justiça, para todas as partes que se encontravam na mesma situação.

As situações apontadas relativas ao suposto vagaroso trâmite processual revelam, simplesmente, o excesso de trabalho com o acervo dos processos e o déficit de funcionários para o desempenho de atividades cartorárias. Em verdade, alega, a Representação se volta, exclusivamente, contra o mérito de decisões proferidas pelo Representado, o que é expressamente vedado pelo artigo 41, da Lei Complementar n.º 35, de 1979. Requereu a juntada de documentação e a produção de provas documentais e testemunhais. Ao final, sejam julgados improcedentes os procedimentos disciplinares – pasta 1696.

O Ministério Público requereu diligências como a juntada de cópias de vários processos contestados – pasta 1716.



A defesa juntou decisões de declínio de competência e alguns mandados de verificações cumpridos em virtude de decisão do Representado, quando este tomou conhecimento do que poderia estar ocorrendo em sua Comarca, ou seja, Autores “forjando” comprovante de residência em virtude do entendimento do Magistrado sobre o tema – pastas 1734-1779.

As respostas aos ofícios vieram nas pastas 1805-1833.

Novos requerimentos formulados pelo Ministério Público, como expedição de ofício à Auditoria Militar – pastas 1838 e 1846.

A documentação vinda aos autos, inclusive a enviada pela Auditoria Militar, consta no Anexo, ao qual as partes tiveram pleno acesso – pastas 1858-1859, 1863 e 1867.

Nos termos do §1º, do artigo 18, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, delegou-se à Corregedoria Geral de Justiça a produção da prova oral requerida pela defesa, que ocorreu em 18/09/2020 – pasta 1892-1894.

As partes concordaram com o apensamento dos procedimentos disciplinares 0075040-22.2019 e 0017165-94.2019, pela existência de conexão objetiva – pasta 1907.

Pedido de Providencias do CNJ nº 4653-11.2019 respondido em 03/12/2020 – pastas 1928-1935.

Todas as provas requeridas pelas partes foram realizadas.

Em alegações finais, o Ministério Público opina pela procedência do procedimento disciplinar, ante a violação pelo Representado dos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII



da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional - pasta 1944.

A defesa, em alegações finais, salienta ser o Representado titular de Vara Única, com recebimento de feitos atinentes a matérias relativas ao direito de família, cível, criminal, Tribunal do Júri, Tributários, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o que, por si só impacta diretamente na produtividade de qualquer Magistrado. Além de ser ater as decisões de tutelas de cautelares de toda a ordem, ou seja, desde a necessidade de atendimentos médicos e medicamentos, até cautelares constritivas de bens e liberdade, e, ainda, despachar e sentenciar.

Repisa as mesmas razões sustentadas na defesa prévia quanto à admissão do processamento de processos com autores de outras Comarcas e de litisconsortes ulteriores. Opostas exceções de incompetência, o Representado as acolhia e determinava a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito, como nas exceções n.º 6503-20.2015.8.19.0030; n.º 6306-65.2015.8.19.0030, n.º 295-83.2016.8.19.0030 e n.º 387-61.8.19.0030, tendo inclusive determinado a expedição de mandado de verificação, de modo a constatar o local de residência do autor da demanda.

Alega que ao perceber o que poderia estar ocorrendo no Juízo, o Representado tomou as providências cabíveis. Contudo, devido ao grande número de feitos na Vara de Mangaratiba, somado ainda a realização de audiências, atendimento de advogados, elaboração de sentenças, não se mostra cabível e nem viável que verificasse de todos os



documentos juntados em todas as iniciais de processos distribuídos na Vara de Mangaratiba, posto que, se o processo passa pela peneira do cartório, é admitido pelo Magistrado, até mesmo pela confiança em seus colegas de trabalho, que a conferência foi devidamente realizada. Ao admitir o litisconsórcio ulterior assim o fez nos limites permitidos pelo artigo 46, do CPC/73 e do artigo 113 do CPC/2015. Não podendo o Ministério Público analisar o mérito de tais decisões.

Quanto à suposta procrastinação de processos com liminares deferidas e cumprimento de decisões e acórdãos do Tribunal de Justiça, sustenta haver litispendência, pois a questão já foi decidida no PAD nº 65016-32.2019.8.19.0000, onde foi aplicado ao Representado a pena de censura decorrente da existência de autos paralisados na serventia e irregularidades na tramitação de processos, de forma genérica. Ademais, segundo afirma, as situações apontadas de suposta morosidade no trâmite processual apenas revelariam o excesso de trabalho pelo enorme acervo de processos e déficit de funcionários na Vara Única de Mangaratiba. Ressalta que em nenhum dos casos apontados a paralisação decorreu de ato de ofício ou a ordem do Representado, como comprovou a prova oral.

Acrescenta que em sua maioria, os processos indicados possuem falta de remessa, pela serventia, para o Juízo Competente, ou para a Fazenda Pública, porém, as decisões estavam nos autos, e mais, no sistema, podendo a Fazenda Pública dar andamento aos feitos que poderia gerar prejuízo ao seu erário, diligenciando até junto ao cartório e ao gabinete para requerer o cumprimento de decisões ou acórdãos. Ademais, a executoriedade do acórdão que revoga a concessão liminar do Magistrado





não necessita de despacho do Juízo a quo, sendo o suficiente que a Procuradoria do Estado, que toma ciência pessoal do julgado, informe diretamente a Polícia Militar Estadual sobre o resultado do julgamento. É essa a conduta dos advogados privados quando representam seus Constituídos, quer sejam empresas privadas, sociedades de economia mista ou órgão estatais. Afinal, a eficácia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça é imediata, condicionada apenas à respectiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Condicionar, portanto, a validade das decisões judiciais de segunda instância ao despacho de “Cumpra-se”, exarado pelo juízo de primeira instância, é subverter a lógica processual, encerrando grosseiro equívoco.

Assim, não houve negativa de cumprimento de decisões e acórdãos. Na realidade, havia era uma morosidade na Vara de Mangaratiba no geral, e não, especificamente, em processos de Policiais Militares com decisões e acórdãos desfavoráveis a Policiais Militares.

Ao final, requer seja julgado improcedente o presente PAD, pois, das provas carreadas aos autos, não existe uma única passagem que demonstre que o Magistrado Representado, Marcelo Borges Barbosa tenha atuado, quer por meio de atos inerente a atividade jurisdicional, ou por ordens à secretários do gabinete e serventuários, com o propósito de beneficiar Policiais Militares que ingressaram com ações no Juízo de Mangaratiba, restando absolutamente claro que a vagariedade da tramitação processual não tem fim específico, recaindo, infelizmente, sobre os processos que tramitam no Juízo como um todo, aliás, fato já apurado e apenado o Representado à pena de censura nos autos do PAD nº



0065016-32.2019.8.19.0000 – pasta 1976.

A defesa juntou aos autos cópia da Portaria nº 07/2019 e do acórdão proferido no PAD nº 65016-32.2016.8.19.000 – pastas 2003-2005.

Em 26/03/2021, pedido de dia para julgamento. Os feitos incluídos na pauta de julgamento de 03/05/2021– pastas 2038 e 2041.

Em 21/04, a defesa reiterou as razões já apresentadas no sentido de não existir um único ato praticado que comprove a atuação intencional do Representado a beneficiar os autores da ação ordinária de reintegração. Informa que em outros dois procedimentos administrativos, nº 0065016-32.2019.8.19.0000 e nº 22707-93.2019.8.19.0000, já julgados, no primeiro foi aplicada a sanção de censura e no segundo a de remoção compulsória. E nos dois PADs, há Revisões Disciplinares submetidas ao Conselho Nacional de Justiça.

Requer com o fim de evitar nova sanção, em *bis in idem*, o arquivamento dos processos, cujas condutas já serão objeto de apreciação pelo e. Conselho Nacional de Justiça nas duas Revisões Disciplinares submetidas àquela Corte. Em pedido subsidiário, requer seja o julgamento suspenso, diante da relação de prejudicialidade entre as demandas citadas, pois, a eventual procedência das revisões disciplinares acima referidas teriam como consequência a impossibilidade da aplicação de sanções mais severas nos casos sob exame desta relatoria. A não observância dessa prejudicialidade poderá acarretar decisões contraditórias em prejuízo ao requerido, pois, na eventualidade de uma condenação afetará a dosimetria da pena, e, relacionada ao resultado das revisões disciplinares junto ao e. Conselho Nacional de Justiça, devem ser suspensos os feitos - nº 0017163-



27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000 (apensos), e nº. 0075040-22.2019.8.19.0000 – ambos envolvendo o caso dos policiais militares.

Ao final, requer o arquivamento dos procedimentos 0017163-27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000 ou a suspensão até que sejam definitivamente julgadas as Revisões Disciplinares perante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de se evitar prejuízos e decisões conflitantes, retirando-se os feitos de pauta de julgamento – pasta 2046.

A defesa juntou aos autos cópia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão dos efeitos do julgamento do PAD pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que aplicou a pena de remoção compulsória ao magistrado, até o julgamento definitivo a fim de assegurar o resultado útil da decisão e mérito a ser proferida na revisão disciplinar – pasta 2054.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo Disciplinar foi distribuído para esta relatoria em 11/02/2020. Em que pese, não tenha sido deliberado pelo e. Órgão Especial a prorrogação imprescindível do prazo de 145 dias previsto no art. 14, § 9º da resolução 135/201, para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, o trâmite processual transcorreu de forma regular, sem desídia ou inércia. E apesar da situação excepcional vivida por todo o mundo, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, Covid19, foi implementada a continuidade da atividade jurisdicional, de forma célere, conforme pode ser observado pelo relatório



acima.

Mas, ressalto que os prazos para a conclusão de procedimentos disciplinares não são estabelecidos em caráter peremptório ou taxativo, na Resolução nº 135/2011, ou mesmo na Lei 8.112, de modo a gerar arguições de nulidade se eventualmente excedidos. As disposições em comento, de caráter exortativo e programático não impõem qualquer consequência à superação de prazos para encerramento da apuração, demonstrando ser perfeitamente viável a prorrogação dos prazos.

A previsão de prazo tem a finalidade de imprimir brevidade ao procedimento e prevenir possível prescrição, que nesta hipótese não ocorreu, considerando que, na ausência de disposição legal expressa a respeito, é aplicada a Resolução 135/2011 do CNJ, art. 24⁵, o prazo prescricional de cinco anos, para todo tipo de falta funcional (se, típica a conduta, o prazo prescricional será o do Código Penal), a contar da data do conhecimento do fato pela autoridade, e a interrupção do prazo com a decisão do Órgão Especial, que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

⁵ Art. 24. **O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos**, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011)

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011)
Precedente - Supremo Tribunal Federal (STF), Mandado de Segurança (MS) 36533, processo n.º0024734-62.2019.1.00.0000, rel. ministro Gilmar Mendes, Dje 04/11/2019;



Nos limites especificados na Portaria nº 04/2019 – pasta 1647, *passa-se a analisar de forma conjunta* os Procedimentos administrativos disciplinares 0017163-27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000, diante das mesmas teses defensivas e provas compartilhadas.

Imputa-se ao representado as seguintes condutas: (a) admitir o processamento de dezenas de demandas contra a Fazenda Pública na comarca de Mangaratiba, cujos autores não são residentes na circunscrição, além de admitir litisconsortes ulteriores residentes em outras comarcas e até encarcerados; (b) conceder liminares de reintegração e suspensão de PAD e, posteriormente, não dar andamento aos processos em que a tutela de urgência foi deferida; (c) negar cumprimento a decisões e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em recursos que impugnavam as liminares concedidas pelo representado e (d) conceder liminares a autores, cuja pretensão já havia sido indeferida em processos idênticos ajuizados anteriormente em comarcas diversas.

a) Da conduta de admitir o processamento de dezenas de demandas contra a Fazenda Pública na comarca de Mangaratiba, cujos autores não são residentes na circunscrição, além de admitir litisconsortes ulteriores residentes em outras comarcas e até encarcerados:



Diante o expressivo número de recursos interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, contra as decisões de tutelas antecipadas deferidas em ações ordinárias, de sobrestamento de procedimento administrativo disciplinar, em trâmite na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, ou de ações de reintegração de policiais militares, todas oriundas da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, os desembargadores das 15^a e 18^a Câmaras Cíveis suspeitaram do direcionamento de demandas para a citada Comarca. O que provocou os procedimentos administrativos disciplinares.

Verificou-se que inúmeras ações foram ajuizadas e processadas na Vara Única de Mangaratiba por autores que sequer comprovaram o domicílio na Comarca, além de responderem a processos em outras localidades. Em alguns casos, os autores da ação estavam segregados cautelarmente, não tendo apresentado qualquer documento válido de residência, na Jurisdição da Vara Única de Mangaratiba.

No relatório de Fiscalização Judicial realizada na Vara Única de Mangaratiba foi constatada a distribuição de dezenas de processos envolvendo Policiais Militares. É inusitado o fato de muitos autores não apresentarem qualquer comprovante de residência ou apresentarem comprovante em nome de terceiros – pasta 7. No mínimo causa perplexidade o número expressivo de policiais militares expulsos da Corporação residentes na Comarca de Mangaratiba.

É o caso, por exemplo, do 2º Sgt. Da Polícia Militar Francisco Zivano Sousa Fonteles, que ajuizou ação visando sobrestar o procedimento



administrativo disciplinar em trâmite na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ação tombada com o nº 000531-35.2015.8.19.0030. O autor apresentou uma fatura de cartão de crédito como comprovante de residência e obteve a tutela pretendida, vide documento de pasta 62 do Anexo.

Vale registrar que as pesquisas feitas pela PGERJ junto às prestadoras de serviço do Estado Do Rio De Janeiro, apontaram como endereços em nome de Francisco Zivano Sousa Fonteles: Rua Araticum no 1.297, apto.103, bairro Anil e Rua Retiro dos Artistas no 296, bairro Pechincha, ambos na cidade do Rio de Janeiro, revelada a incompetência do Juízo de Mangaratiba.

Os Relatórios de Pesquisa Social da Policia Militar informaram que os policiais ajuizaram ações na Vara Única de Mangaratiba mas não possuíram domicilio na Comarca de Mangaratiba, mas sim na Comarca da capital, nos bairros de Jacarepaguá e Mesquita – fls. 08-13, 41, da pasta 65, do Anexo 1 e pasta 999 do Anexo 2.

Ainda no episódio do Policial Militar Francisco Z. S Fonteles, a ação foi contestada pelo Estado do Rio de Janeiro, arguida a preliminar de exceção de incompetência. O Representado determinou a expedição de mandado de verificação, e constatou que o autor não morava, não era conhecido no endereço que havia indicado nos autos. Em 12/09/2018, o Representado declinou da competência da Vara Única de Mangaratiba para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital – pastas 1078 e 1092.



Outro exemplo é o ocorrido nos autos nº 005117-52.2015.8.19.0030, no qual o comprovante de residência é uma declaração de residência assinada por um dos autores da ação, Amarildo Marins da Conceição, acompanhada, de conta de energia elétrica. E Amarildo Marins da Conceição assinou também a declarações de residência dos autores Rosevaldo da Costa santos e Marcio Lopes Vieira nos autos de nº 0005133-06.2015.8.19.00030 – fls. 36, da pasta 29.

Nãos se verificou, porém, nenhum caso de admissão de demanda proposta por Policial Militar encarcerado.

O Representado prolatou várias decisões com tutelas antecipadas, inaudita altera pars, sem a devida aferição dos pressupostos processuais de competência e capacidade, com base nos seguintes argumentos conforme exemplo extraído da ação nº 4717-38.2015.8.19.0030:

“Inicialmente, defiro JG. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Alega o autor que foi excluído com base Processo Administrativo Disciplinar que apurava os mesmos fatos constantes na denúncia que iniciou a ação penal na 1ª Vara Criminal de Bangu. Aduz que requereu a suspensão do processo, a produção de prova técnica e a produção de prova pericial, sendo tudo negado na esfera administrativa. Para a concessão de antecipação da tutela são necessários o fummus bonni juris e o periculum in mora. A verossimilhança das alegações decorre dos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela cópia da





denúncia constante no CD acostado a contracapa dos autos que apura na esfera criminal os mesmos fatos que foram apurados pelo Procedimento Administrativo Disciplinar, consoante consta a fls.26/27. É certo que vigora em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Por outro lado, certo é que a absolvição por negativa de autoria e inexistência do fato repercute na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 126 da Lei 8.112/90. Desse modo, é uma temeridade a exclusão do servidor antes da sentença penal, sob pena de ter que reconduzi-lo ao cargo posteriormente. Ora, é evidente que se o requerente for absolvido fará jus ao seu retorno ao cargo. (...) Desse modo, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu **REINTEGRE OS AUTORES EDUARDO CANDIDO DE MORAES, FABIO DA SILVA BRITO, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FIRMINO, CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e LEONARDO COSTA** às fileiras da Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 48 horas, até o término da ação penal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor. Cite-se e Intime-se.”

O mesmo ocorreu na ação 000531-35.2015.8.19.0030 em que o Representado suspendeu o andamento do procedimento administrativo disciplinar e o mesmo ocorreu em outras tantas ações – Anexo 1 e pasta 51 do Anexo 2.

A premissa adotada pelo Representado está correta, qual seja, a independência é relativa entre as esferas penal e administrativa, pois há possibilidade de repercussão, em se tratando de absolvição no Juízo



criminal, por inexistência do fato ou negativa de autoria. Mas não é afastada a necessidade de preenchimento dos requisitos e pressupostos legais, que devem ser verificados pelo Juiz da causa.

A prova oral produzida pela defesa não esclarece os fatos.

O Sr. Alan, auxiliar de gabinete desde o final de 2016 até a presente data, relatou como funcionava o trâmite das ações na serventia: Após a distribuição, cabia ao cartório fazer a autuação, verificação de custas e documentos, dando a certidão ao final e abrindo conclusão ao juiz. A chefia da serventia informava os processos mais urgentes, com pedido de liminar ou antecipação de tutela. Nunca houve orientação do juiz Dr. Marcelo de priorizar certas ações. A iniciativa foi do juiz Dr. Marcelo mandar expedir mandado de verificação de domicílio quando a PGE oferecia exceção de incompetência. [inaudível]. Sendo negativos os mandados, ele declinava da competência. [inaudível]. À época esses processos eram físicos. Pelo que me recordo, nos processos dos PM's a PGE do Rio que falava nos autos. Eram em torno de 30 processos desses militares. Quando eu cheguei no gabinete, já tinham essas demandas. [inaudível]. Os processos ficam onde a chefia do cartório colocou. Nunca observei andamento diferenciado. [inaudível]. Não sei se todos foram declinados, mas os que eram identificados foram. Só agora, mais no final, por conta da lei é que todos foram declinados para Auditoria Militar. Não tinha conhecimento sobre descumprimento de decisões superiores. Vindo a ordem do Tribunal, o Dr. Marcelo mandava o cumpra-se. Não tinha como afirmar, mas era a praxe, é o que se determina. Vindo a ordem, dá-se cumpra-se ao venerando acórdão ou decisão. Soube que por uma falha do



cartório, não sei se por este fato de policial militar ficou meses reintegrado com liminar cassada pelo TJ, mas a responsável do cartório respondeu por isso, não sei o fato correto. Recordava apenas desse fato específico. Tinha processo com um policial só e mais de um. Não sabia sobre deferimento de litisconsórcio ativo ulterior e extensão de liminar já concedida a eles. Não sabia se havia pedido indeferido em Vara de Fazenda Pública da Capital que os autores foram ajuizar a ação em Mangaratiba.

O Oficial de Justiça Alberto Jorge Esteves, na Comarca de Mangaratiba há aproximadamente 26 anos, afirmou: há uns 6 anos os mandados de verificação são por meio eletrônico. Eles ficam no sistema e uma funcionária distribui os mandados. É uma funcionária da Direção do Fórum que fica na nossa sala, dos oficiais, responsável pelo setor NAROJA. Cumprido o mandado a devolução também é eletrônica. O Mandado é distribuído por região e cada oficial recebe para cumprir. O Dr. Marcelo nunca pediu o cumprimento de mandado de forma mais célere. De dois anos para cá tive conhecimento de procedimento de verificação dos endereços de policiais militares. Grande parte dos mandados de verificação foram positivos. A Comarca tem um problema sério de registro de imóvel, o que dificulta a localização de certos imóveis. Vários não localizei o imóvel. O Dr. Marcelo não solicitou nada. O Dr. Marcelo trabalha de segunda a sexta e atende todo mundo, até as partes. Mora na Comarca. Tomou conhecimento há pouco tempo desse tipo de ação de policial, por causa desse processo. Soube pela imprensa que foram cerca de 40 processos de policiais. No período de dois anos, deve ter cumprido uns quinze mandados de verificação, não tendo certeza. Ontem cumpriu um



mandado de verificação que a Administradora do imóvel não lembra a pessoa morando lá.

As justificativas do Representado no seu interrogatório não convencem:

Quanto à 1ª imputação de admitir demandas de autores com domicílio em outra Comarca ou encarcerado: No caso específico do presídio não me recordo. Agora os processos tenham comprovantes de endereço, conta telefônica, de luz. Na verdade, o CPC sequer exige isso, diz que a inicial deve constar apenas o endereço e um comprovante. E a competência territorial é relativa, não posso sequer decretar de ofício. Havia comprovante de residência e eu dava liminar segundo meu entendimento. Mangaratiba é uma cidade praiana e muitas pessoas que não moram lá tem casa lá. E por isso podem demandar lá. Eu recebo centenas de processos por mês. Hoje, vendo tudo assim reunido, parece um número grande, mas trinta, trinta e cinco processos no espaço de um ano, dá três ou quatro por mês, não percebi ser tão expressivo. Tenho muito mais ação de medicamentos, de internações em hospitais que isso. Só para constar, esses trinta policiais foram absolvidos em 1º grau. Não estranhei porque a denúncia do processo era idêntica ao libelo acusatório no PAD militar. Eu considerava, apesar de ter mudado meu entendimento devido a tudo isso aqui. Enquanto a ação penal não for julgada o policial não pode ser excluído. [inaudível]

Quanto a 3ª imputação: Nós juízes não temos ferramentas para verificar se o autor que entrou com uma ação na nossa Vara e em outra. Só quem vai ver é a defesa. Quando a defesa vem e mostra, eu extingo o processo por litispendência. Mas na inicial, como posso saber? Esses acórdãos não tinham nenhuma determinação para mim. Quem pede o cumprimento dos julgados é a parte. Não tinha determinação da Câmara Cível para eu expedir ofício. A PGE jamais pediu, quem deveria pedir, a culpa é dela.



Quem tem interesse é ela, não eu. Jamais existiu o descumprimento de nada. O cumpra-se não significa nada, não existe no CPC. [inaudível]

Respondeu a Procuradora: Foi o período que mais se expulsou militar da polícia do Rio de Janeiro. Hoje não se expulsa tanto. Assumi a Comarca em 2014. [inaudível]. Deferia a liminar com base no contido na inicial, como se defere toda liminar. Põe na mesa do trabalho para mim é urgente. Tinha conta de luz, telefone, algum pode ter passado sem ter percebido isso. Passei a expedir mandado de verificação em todas as exceções de incompetência. No CPC antigo dizia que em situações idênticas em que se admitir o litisconsórcio, sob pena de decisões conflitantes. Me convenci que aquilo era o correto. Entendimento meu. Nesses casos de litisconsórcio, não vi endereço porque a admissibilidade do autor não era pelo endereço, mas pela existência de ação idêntica. Não percebi que 30 réus eram de uma mesma ação penal. Teve um processo que cinco ou sete litisconsortes, nesse sim percebi. Vi que a denúncia era de vários réus, mas nem todos estavam ali. Teve um que eu sequer deferi porque já tinha acórdão da Câmara cassando a decisão.

Defesa: Os PAD's estavam no meu gabinete porque este procedimento ia ser apreciado pelo Órgão Especial. Então na semana anterior pedi para os meus servidores todos os processos e fiz um resumo. Passei o sábado anterior fazendo isso. E na segunda-feira de manhã, os processos voltariam para o cartório. Estranhamente no dia foi marcada uma inspeção judicial e calhou da equipe da Corregedoria chegar no dia antes. Existe um procedimento em Guapi já há 4 anos e até agora nada foi apurado contra mim.

A alegação do Representado de que por ser Mangaratiba uma cidade praiana, onde pessoas têm casas de veraneio, e optam por ajuizar ações na Comarca, não é razoável. Principalmente quando o bem



pretendido nessas ações não tem qualquer ligação com a Jurisdição de Mangaratiba.

Não se desconsidera o volume de trabalho das Varas Únicas, mas tem razão o Ministério Público, ser peculiar não ter o Representado percebido dezenas de ações ajuizadas por Policiais Militares que demonstravam precariamente o domicílio na Comarca, cuja matéria era da competência da Auditoria Militar, nos termos do artigo 60, IV, da Lei Estadual nº 6956/2015⁶. Apesar de alguns mandados de verificação comprovarem que os autores não residiam na Comarca, o Representado continuou a admitir as ações.

Vale registrar que, segundo o Relatório da Inspeção Judicial, em 37 ações, 5 autores tiveram os PADs suspensos e 58 autores foram reintegrados, liminarmente, na Corporação Militar – fls. 11-12, da pasta 7 PAD n.º 0017163-27.2019.8.19.0000.

O Representado ainda deferiu a habilitação de outros autores em ação que já tinha sido proferida decisão antecipada a tutela, conforme decisões proferidas em 23/09/2015, nos autos nº nº 4717-38.2015.8.19.0030, estendeu os efeitos da decisão proferida de antecipação de tutela a Marcelo Andrade Coelho, Marcus Vinicius Lima Bindi, Luiz Américo Souza Da Silva e César André Loyola, Radson de Oliveira Bispo; Marcelo José Conceição de Souza e Marcos André da Silva. Porém,

⁶ Art. 60 Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete: Ver tópico (59 documentos)

(...)

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares





nenhum dos litisconsortes habilitados residia na Comarca de Mangaratiba – fls. fls. 7, da pasta 7 e fls. 21-22 e 25-28 da pasta 29. Ou seja, 5 autores propuseram a ação, com as habilitações, passaram a figurar 12 autores.

Havia um direcionamento proposital, por parte dos autores das ações, para o juízo da Vara Única de Mangaratiba.

Não se desconhece que a formação do litisconsórcio gera benefícios, como economia processual, pois impede a repetição de atos processuais, a harmonização de julgados, e previne decisões contraditórias. Todavia, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário, a decisão depois da propositura da demanda para admitir o litisconsórcio, é uma escolha do Juiz.

No caso dos autos, não há dúvida da existência de litisconsórcios facultativos ativos ulteriores, em flagrante violação ao Princípio do Juiz Natural previsto no artigo 5º, XXXVII e LII, da Constituição da República, sem amparo no Código de Processo Civil/73⁷ e no Código de Processo Civil/2015⁸.

⁷ Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.





Ante o deferimento de antecipação de tutela para alguns autores, outros policiais militares expulsos da corporação, ou com procedimento administrativo disciplinar em trâmite, distribuíram suas ações para o mesmo Juízo da Vara Única de Mangaratiba.

A inspeção judicial constatou a existência de processos paralisados há mais de 3500 dias. Porém, os autos do processo n.º 4717-38.2015, após menos um de mês de deferida a tutela antecipada, retornou à conclusão para decisão de habilitação de litisconsortes ulteriores. Em outros casos, concedida a tutela antecipada, em menos de um mês os autos

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

⁸ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.



retornaram para a conclusão, como por exemplo os processos n.º 4965-04.2015 e n.º 4230-68.2015 – fls. 04, 23, 41 da pasta 29.

O Representado, Juiz titular da Vara Única de Mangaratiba tinha plena ciência do seu acervo, mas não se preocupou com os processos de idêntico objeto com andamento processual mais célere do que o normal para aquela serventia.

Cabia ao Representado aferir os requisitos e pressuposto de admissibilidade das ações, por se tratar de ato judicial que não pode ser delegado. Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, “*a importância do provimento jurisdicional inicial é inegável, sendo imprescindível que os magistrados redobrem a cautela quando tomam o primeiro contato com a postulação, até para que, caso já vislumbrem vícios e impropriedades, já adotem as providências saneadoras cabíveis (inclusive o indeferimento da petição inicial, nos casos de vícios insanáveis).*”

Sem adentrar no mérito das decisões proferidas pelo Representado, certas ações exigem cuidado redobrado por parte do Magistrado, sobretudo quando se ataca a presunção de legalidade de atos administrativos praticados pelo órgão competente, em diversas ações similares. Cabe ao Magistrado, na condução do processo, verificar com calma e acuidade os requisitos legais, como competência e necessidade e oportunidade da tutela antecipada – fumaça do bom direito e perigo pela demora.

Os autores, policiais militares foram submetidos a procedimentos disciplinares por faltas ou crimes graves praticados no



exercício de suas funções, como roubo duplamente qualificado e extorsão mediante sequestro, conforme peças do Procedimento Disciplinar Reservado da Polícia Militar e denúncia – pastas 77 e 280.

E sem adentrar no mérito da seara administrativa, ou judicial, tão somente assinalamos que as ações exigem cuidado ao serem apreciadas pelo Magistrado, para verificar se estão presentes os requisitos legais, da competência, da necessidade e oportunidade da tutela antecipada.

As fundadas suspeitas de comportamento do magistrado que levante dúvidas acerca da sua independência e, imparcialidade, caracteriza o não cumprimento do disposto no art. 35, incs. I e VIII, da LOMAN. Não basta ao magistrado ter atuação aparentemente esmerada e dedicada. Deve, sobretudo, como exigência legal de ‘conduta irrepreensível’ manter-se ao largo de qualquer ato ou fato que possa comprometer a independência e a respeitabilidade da função.

b) Da conduta de não dar andamento aos processos em que foi deferida a tutela de urgência para reintegrar os milicianos às fileiras da Polícia Militar do Estado:

Neste ponto não está demonstrada a morosidade dolosa por parte do Representado.

De fato, nos processos envolvendo a antecipação de tutela para policiais militares, como acima registrado, houve uma estranha celeridade processual até a decisão inicial. Após a decisão liminar, as ações ficavam



paralisadas. Todavia, diante do acervo de uma serventia que concentra ações de naturezas distintas, não há como afirmar que foi proposita.

Ademais, a questão sobre a morosidade foi objeto do PAD nº 65016-32.2019.8.19.0000, onde foi aplicada ao Representado a sanção de censura decorrente da existência de autos paralisados na serventia e irregularidades na tramitação de processos.

c) da conduta de não dar imediato cumprimento às decisões e aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça que revogavam algumas daquelas liminares deferidas pelo Representado:

Verificamos uma diferenciação no andamento, entre os processos com tutela antecipada a serem efetivadas e os feitos em que as tutelas antecipadas tinham sido efetivadas ou foram cassadas.

O Agravo de Instrumento nº 22090-41.2016.8.19.0000 interposto pelo Estado Do Rio De Janeiro, agravado Francisco Z. S. Fonteles foi distribuído para a colenda 15ª Câmara Cível, em 09/05/2016, com efeito suspensivo, sustados os efeitos da decisão de tutela antecipada do Juízo de Mangaratiba, para que o procedimento administrativo disciplinar prosseguisse independente do trâmite da ação penal correlata na esfera criminal. O Representado teve ciência da decisão em 25/05/2016, e prestou as informações requeridas – pastas 42-43, do Anexo 2. Ao final, o Agravo de Instrumento foi provido, em 11/10/2016, e confirmada pelo Colegiado a cassação da decisão que antecipou a tutela de urgência – pastas 33 e 1050, do Anexo 2.



Assim também no processo 0002936-78.2015. Informado do provimento do Agravo de instrumento pelo e-mail do Tribunal de Justiça juntado aos autos em 02/12/2015, o Representado não determinou o cumprimento da decisão – fls. 5 e 12, da pasta 7.

O mesmo ocorreu em outros processos.

No processo nº 0004193-41.2015.8.19.0030 - pasta 242 do anexo 1, como apontado pelo Ministério Público, certificado em 10/10/2016 pelo cartório o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, no mesmo dia o Representado determinou a expedição de ofício à Polícia Militar determinada a reintegração e autorizado ao autor a entrega pessoalmente ao Comando da Polícia Militar – fls. 24-26, da pasta 242, do Anexo 1. O feito ficou paralisado por mais de um ano, quando em 05.12.17, o Representado declinou da competência fls. 42 da pasta 242, do Anexo I.

O mesmo se observa nos autos n.º 0007028-02.2015.8.19.0000, n.º 0001057-02.2016.8.19.0000, n.º 0000295-83.2016.8.19.0000, n.º 351-35.2016, n.º 5118-37.2015, n.º 4193-41.2015- pastas 1, 115 e 131 do anexo 1; e Anexo 2.

Em todos esses processos, o Representado não deu o devido cumprimento às decisões do Tribunal, mesmo cientificado da concessão de efeito suspensivo. Ora cabe ao magistrado determinar o cumprimento das decisões superiores, mediante o “cumpra-se”. E não esperar que as partes comuniquem ao Órgão competente para fazer cumprir a decisão.



O atraso nos processos judiciais é censurável, mas quando é intencional, proposital ou condescendente a favorecer a parte é ilícito grave, uma conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções do Magistrado e com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, atenta contra o dever imposto pelo inc. VIII do art. 35 da LOMAN.

d) conceder liminares a autores, cuja pretensão já havia sido indeferida em processos idênticos ajuizados anteriormente em comarcas diversas:

O mesmo autor do processo nº 0004965-04.2015.8.19.0030, distribuído em 02/09/2015 para Vara Única de Mangaratiba, havia ajuizado demanda idêntica, distribuída para o juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, de nº 0266338-42.2015.8.19.0001, indeferida a tutela antecipada em 21/08/2015. Ainda assim, o Representado em 02/10/2015 deferiu a tutela antecipada e somente extinguiu o feito por litispendência em 14/12/2017 – fls. 22-24, da pasta 29.

O mesmo ocorreu no processo n.º 0004717-38.2015.8.19.0030, habilitados 7 policiais militares como litisconsortes ativos facultativo posteriores, que já haviam ajuizado ação anterior, distribuída em 14/07/2015 para 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - fls. 24-27, da pasta 29.

Os autos revelam a ocorrência de fatos que demonstram um modo de proceder habitual do Representado, incompatível com a conduta imparcial de um Magistrado, em descumprimento aos seus deveres



funcionais previstos no artigo 35, incisos I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79⁹ - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁰.

A Loman - Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tutela a estatura institucional da magistratura, visando manter o padrão funcional acima das possíveis dificuldades da atividade, que podem ser compreensíveis em situações diversas, mas intoleráveis nos agentes de poder e em particular do Poder Judiciário. Não se pode tolerar nem admitir em qualquer magistrado e em qualquer circunstância comportamento que, no mínimo, compromete a sua independência e autoriza o questionamento de sua honorabilidade. Neste sentido, nosso Mestre des. Nagib Slaib Filho:

“O juiz se move dentro do Direito como prisioneiro dentro do de seu cárcere, como lembrava Eduardo Couture, mas o que lhe importa, a final, não é o instrumento jurídico porém o conteúdo moral, não é a forma, mas o fim, e este é o Homem, e sua indisponível dignidade. O supremo valor ético é a

⁹ Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular

¹⁰ Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.



dignidade do homem, a existência digna de todos os homens e mulheres. Todos os homens se igualam em dignidade. E do ofício do juiz é indissociável a dignidade. A dignidade da magistratura está na independência moral dos juízes, não é a concessão das leis nem a benevolência das forças sobre as quais exerce a jurisdição. O que garante o juiz não é a letra fria da lei; é a sua independência, a fortaleza moral, a coragem de decidir, é o fazer de seu ofício a ponte de ouro entre o Direito e a Ética.”¹¹

As escusas do Representado são insuficientes ou incompletas, tais circunstâncias, aliadas aos demais elementos dos autos, revelam que o magistrado, tinha a intenção de deferir medidas em benefício a determinado grupo de autores, policiais militares.

Ao final resta evidente que a conduta do Representado viola lei estatutária que exige em qualquer circunstância comportamento irrepreensível na vida privada como na vida pública.

A Lei Orgânica da Magistratura no entanto, deixa uma margem muito ampla de discricionariedade nas penalidades passíveis de aplicação aos magistrados¹², pois às condutas não são previstas as respectivas

¹¹ Slaibi Filho, Nagib, O Regime Jurídico Da Magistratura E A Emenda Constitucional nº.45/2004. Revista Forense, Rio De Janeiro, Forense, ano 101, set-out, 2005, v.381,pág. 172

¹² Art. 42. São penas disciplinares:
I – advertência;
II – censura;
III – remoção compulsória;





sanções. A dosimetria das penalidades em relação às condutas não éticas dos magistrados, tem seguido a ordem de penalidades previstas no art. 42 da LOMAN, conforme as condutas praticadas pelo magistrado e as sanções anteriormente aplicadas. O CNJ tem aplicado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais nas hipóteses a seguir:

REVDIS 200910000047518 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJE 4-6-2010- Prática de Advocacia Administrativa, com tráfico de influência e favorecimento de advogados - Disponibilidade com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço

PAD 200830000000905 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – DJE 30-9-2010 - Advocacia administrativa, com telefonemas a juízes solicitando audiências para advogados, pedido de preferência de julgamentos e até discussão de temas jurídicos afetos a processos em julgamentos, exercendo pressão sobre colegas - Disponibilidade com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço.

PAD 200910000053701 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – DJE 11-11-2010 - Excesso de linguagem com discriminação e preconceito contra as mulheres- Disponibilidade com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço.

IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI – demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.



REVDIS 0007669-22.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – DJE 21-10-2010 - Condicionar o deferimento de liminar a favorecimento pessoal, mediante apoio para promoção na carreira - Disponibilidade com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço.¹³

O Representado descumpriu os preceitos insculpidos nos incisos I, II, III e VIII do art. 35 da LOMAN e aos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, procedeu reiteradas vezes de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, aplicadas as sanções de censura e remoção compulsória em outros PADs e, por esse motivo, aplicamos a **pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais**, prevista no art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, IV e art. 45, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 6º da Resolução 135/2011.

VOTO, pois, em **julgar procedente os Processos Administrativos Disciplinares** n.º 0017163-27.2019 e n.º 17165-94.2019.8.19.0000 e **aplicar a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais** ao Juiz De Direito Marcelo Borges Barbosa, nos termos dos art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 45, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 6º da Resolução 135/2011. Remetam-se peças destes autos ao Ministério Público ante os indícios de crime de ação pública incondicionada. Comunique-se à Corregedoria Nacional de

¹³ Martins Filho, Ives Gandra da Silva, Linha administração e políticas públicas: o controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado – São Paulo : Saraiva, 2016. – (Série IDP) pág. 409





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Justiça, do CNJ em 15 dias, o resultado do julgamento e

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.

Des. Designada Katya Maria De Paula Menezes Monnerat.

